

A NOVA TERMINOLOGIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas.

1. A “Exposição de Motivos” do Anteprojeto (ns. 14 e 15) e a do “Projeto” de 1972 (ns. 6 e 7), aquela na Parte II, Capítulo I, item II, e a última no Capítulo III, item II, dedicam especial atenção à “Terminologia” do novo diploma. Entre os casos citados, que preocuparam o prof. ALFREDO BUZAD, autor daqueles dois trabalhos, como exemplos do propósito de “aplicar os princípios da técnica legislativa, um dos quais é o rigor da terminologia na linguagem jurídica” — foram apontadas as palavras “lide”, “instância” e “cautelar”.

2. A primeira — “lide” — passou a ser usada só “para designar o mérito da causa”; a segunda — “instância” — foi “eliminada”; e a última — “cautelar” — foi mantida (embora não existindo no idioma nacional, como adjetivo, mas, apenas, como verbo, já caído, em desuso), em face de nossa tradição doutrinária e dos precedentes dos Códigos de Processo Civil Português, Italiano, Argentino e Uruguaio, como é salientado nas duas “Exposições” acima referidas. (*)

(*) — Apesar de a originária “Exposição de Motivos” ter afirmado, de modo categórico, que “outra expressão equívoca, que o Anteprojeto eliminou, é instância” (item n. 14), o termo, porém, apareceu diversas vezes: arts. 562; 564, parágrafo segundo; 568; 583; 588; inclusive na epígrafe do Capítulo VIII, do Título X, do Livro I. O “Projeto” de 1972, entretanto, não manteve o lapso, que somente revelou a influência do preconceito e da tradição no espírito do subscritor daquele trabalho. Mas, no texto do Código, não mais se encontra a malsinada palavra.

3. É evidente que, além dos termos mencionados, outros há (ou outras expressões) que são inéditas, (a) ou que voltaram (b) ou que mantêm o mesmo sentido anterior, esses ainda que sob outra forma (c): v.g. — (a) — resposta do réu; (b) — assistente técnico; — (c) — agravo retido, correspondendo ao agravo no auto do processo.

4. Pela variedade e extensão da moderna terminologia processual brasileira, exatamente nos primórdios da aplicabilidade do Código de 1973, é de muita importância que os juizes, advogados, promotores, serventuários e, até os auxiliares (peritos, tradutores, etc.) se compenestrem na nomenclatura em vigor, evitando o emprego com impropriedade, quiçá com erro técnico. A rigor, poderá não haver prejuízo para as partes pelo uso defeituoso de uma palavra ou de uma expressão, utilizando ainda uma antiga, já superada pela hodierna ou, até, suprimida. Entretanto, isso deporá contra a capacidade cultural e profissional de quem assim se manifestar, mormente por escrito, dando margem a situações do constrangimento. Há palavras que têm o peso da tradição secular (“instância”; “notificação”; “exeçuinte e executado”; etc.) e que tenderão a ser ainda adotadas, embora sem mais sentido, pela transformação imprimida pelo novo Código.

5. Além da mudança terminológica, o Código passou a conter palavras ou expressões que, até então, somente apareciam na linguagem doutrinária, sem o amparo legal em diploma similar nacional (v.g.: “carência de ação”; “preclusão”; “condições da ação”; “ação declaratória incidental”; etc.). Entretanto, apesar da exata diferenciação de “processo” e “procedimento” no art. 270, como se acham separados na própria epígrafe do Título VII do Livro I, a “Exposição de Motivos” de 1972, repetindo a de 1964, usa a locução “Do Processo Oral”, quando deveria ser “Do Procedimento Oral” (Capítulo IV, II).

6. O “Projeto de 1972” ainda oferecia várias imperfeições, que foram expurgados no Congresso Nacional, mantendo a uniformidade de linguagem, se bem que algumas divergências escapassem (“venda”, por “alienação”, nos arts. 686, VI, e art. 1.155, parágrafo único; “executado” por “devedor”, no art. 791, I; “réu” por “devedor”, no art. 578 e parágrafo único; “exeçuinte” por “credor”, art. 623).

7. Sem entrarmos na crítica doutrinária das palavras ou das expressões ora adotadas pelo Código, nossa intenção é somente ressaltar o que é novo, ainda que haja situações antigas revividas, mas que, nem por isso, deixam de ser agora atuais. Seguiremos a ordem dos dispositivos em que, pela primeira vez, a matéria é tratada no Código.

8. **ASSISTENTE TÉCNICO** (arts. 20, parágrafo segundo; 33; 421, parágrafo primeiro, inciso I; etc.) — Foi restaurado, aparentemente, o texto primitivo do Código de 1939, que somente conhecia a figura do perito do juiz, cabendo às partes, se quisessem, indicar seu “assistente técnico”. A situação desapareceu com a Lei n.º 8.570, de 7 de janeiro de 1946, que criou os peritos de cada parte, nomeando o juiz, se necessário, o desempatador. Anteriormente, o caso era o inverso do atual: as partes designavam seus peritos e o do juiz aparecia, se fosse preciso, para desempatar; agora, o juiz nomeia o perito (art. 421), e, posteriormente, é que as partes indicam seu respectivo assistente técnico. O perito do juiz não tem a função de desempatar a divergência eventual (ou certa?) dos assistentes técnicos das partes. O laudo poderá ser dos três (perito do juiz e dos assistentes técnicos), ou, não havendo concordância, cada um apresentará o seu (arts. 430 e 431), mas sem que o perito do juiz tenha de optar por um ou por outro dos assistentes. Assim sendo, os assistentes não se equiparam aos peritos de antigamente, pois, ainda que concordes, sempre haverá o laudo do perito, que é do juiz e, não, das partes. Pelas normas extensas (ao contrário do teor originário do Código de 1939 e do Decreto-Lei n.º 3.365, de 1941, sobre “Desapropriação por Utilidade Pública”), os atuais assistentes técnicos já têm sido igualados aos peritos das partes que vigoraram durante o diploma ora revogado (1).

9. **AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL** (arts. 34 e 325; e, sem o emprego do adjetivo “incidente” ou “incidental”, art. 5.º). A ação declaratória foi introduzida no Código de 1939 no art. 2.º, parágrafo único, repetida agora no art. 4.º, com seu controvertido parágrafo único. Mas, em ambos os dispositivos, é ação autônoma, que já nasce com a finalidade direta da declaração da inexistência ou da existência de relação jurídica. A epigrafada, porém, tem forma diferente: é introduzida em outra ação proposta com objetivo diverso, embora se torne a sua solução

subordinada à incidental, que é a subordinante pela natureza da relação jurídica a ser decidida. Anteriormente, o julgamento de questão incidental (v. g. - se, em ação de alimentos, o pedido fosse julgado procedente, por ser o réu considerado pai do autor, isso não fazia coisa julgada, podendo, por ação própria, ser reconhecida ou negada a paternidade, caso em que, então, se operaria a respectiva coisa julgada sobre a situação jurídica, afinal aceita) não tinha importância decisiva, podendo ser, posteriormente, objeto de ação autônoma. Agora, porém, a ação declaratória incidental provocada (normalmente pelo autor — art. 325; mas possível também pelo réu, em face da amplitude do art. 5.º) adquire, por si só, força de coisa julgada, eliminando a hipótese de ser necessária nova ação para resolver o litígio. O acréscimo do adjetivo “incidental” alterou profundamente o instituto da ação declaratória.

10. **PROCURAÇÃO GERAL** (art. 38 — É antiga procuração adjudicial do Código de 1939 e do art. 7.º, § 3.º, da Lei n.º 4.215, de 1963 (Estatuto dos Advogados). Basta a referência à espécie de procuração — “geral” — para o mandatário ficar habilitado “a praticar todos os atos do processo”, com exclusão dos especiais, que exigem a menção expressa de todos ou de cada um em particular.

11. **GRAU DE JURISDIÇÃO** (arts. 50, parágrafo único; 101; 123; 134; III; 187; 305; 399; 475; 853; etc.) — A expressão apresenta variantes, como “primeiro grau” (art. 101), “segundo grau” (art. 123); “duplo grau de jurisdição” (art. 475); etc. É a substituição de “instância”, preconizada na “Exposição de Motivos”, por “grau” “primeira instância” = “primeiro grau”; “segunda instância” = “segundo grau”;). No art. 475, a expressão “duplo grau de jurisdição”, porém, está em lugar de “recurso *ex-officio*” ou das suas modalidades: apelação necessária (art. 822, parágrafo único, do Código de 1939) ou recurso necessário (em legislação especial — v. g. Lei n.º 1.533, de 1951, sobre “Mandado de Segurança”, na redação primitiva do art. 12, parágrafo único, hoje alterada pela Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

12. **DENUNCIÇÃO DA LIDE** (art. 70 e segs.) — É o sucedâneo do tradicional chamamento à autoria do Código de 1939 (art. 95). Se, antes, porém, era restrito às ações fundadas em direito real, para o res-

guardo dos riscos, da evicção, agora o instituto foi estendido às ações fundadas também em direito pessoal (inciso III). Houve o propósito da economia processual, solucionando, num só processo, duas lides (A x B; B x C).

13. **CHAMAMENTO AO PROCESSO** (art. 77) — É instituto idêntico ao “chamamento à demanda” do Código de Processo Civil Português de 1967 (art. 330 e segs.). Baseia-se, igualmente, na economia e brevidade processual. Evita a ação regressiva do vencido contra o (s) verdadeiro responsável (s) pela obrigação perante o autor-credor.

14. **COMPETÊNCIA** — A divisão em **internacional** e **interna** (Liv. I, Tit. IV, Cap. II e III) é novidade, para maior clareza e aplicabilidade da matéria, cuja nomenclatura expressa não aparecia no regime revogado. Foi cópia do Código de Processo Português (Livro II, Caps. II e III). A competência interna está subdividida em: razão do valor e da matéria (Seção I); funcional (Seção II); e territorial (Seção III). Apresenta-se com melhor técnica do que antes.

15. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** (art. 115) — Substitui a tradicional, mas errada, expressão “conflito de jurisdição”, como a doutrina já acentuava. (2). Os órgãos judiciários, por terem todos o poder de jurisdição, somente podem entrar em conflito quanto à sua competência, que é o limite ou a medida daquela prerrogativa ínsita à função que exercem.

16. **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES** (art. 124) — Ocorre “entre autoridade judiciária e autoridade administrativa”, que, antes, também estava como variante do “conflito de jurisdição”. Trata-se, assim, de situação entre entidades do Poder Judiciário com outras do Poder Executivo, no tocante ao conhecimento e julgamento de determinada causa. A diferença das duas terminologias atendeu aos reclamos da doutrina.

17. **IMPEDIMENTO** (arts. 134; 304; 405, parágrafo segundo; 409, I; 414, parágrafo primeiro; 485, II) — Cessaram os inconvenientes da confusão do antigo diploma, que apenas se referia à suspeição do juiz, embora abrangesse casos de impedimento. Isso originava indecisão na

doutrina, classificando uns autores como de suspeição casos que outros conceituavam como impedimento. A influência era enorme pela ação rescisória, somente permitida nas hipóteses de impedimento, como agora ainda o é. Hodiernamente, tal ação ainda cabe somente quando o juiz incidiu nas modalidades do art. 134, I a VI (art. 485, II, parte primeira: "juiz impedido"). O diploma lusitano também separa as duas situações de "garantias da imparcialidade" (arts. 122 e 126).

18. **ATOS DO JUIZ** — (Liv. I, Tit. V, Cap. I, Seção III) — O Código adotou o regime de dar diversas definições, o que não parece muito aconselhável em diploma legal. Por isso, os chamados "atos do juiz" também foram conceituados, em situação inusitada até então em ordenamentos brasileiros, como se verifica do art. 162: parágrafo primeiro — sentença; parágrafo segundo — decisão interlocutória; parágrafo terceiro — despachos. Mas, dentro do próprio Código, nem sempre cada termo é usado conforme a acepção do texto: v. g. — sentença, art. 790; despacho, art. 930, parágrafo único — ambos os casos revelando, pelo conteúdo, verdadeiras decisões interlocutórias. A terminologia, em si mesma, não é inédita no processo nacional; mas, em face das definições adotadas expressamente — o que não ocorria no Código anterior —, o fato merece ser destacado.

19. **RESPOSTA DO RÉU** (Liv. I, Tit. VIII, Cap. II — arts. 173; 297; § 3.º; 396; 491; etc.) — A amplitude do termo "resposta" é inteira inovação. Abrange as três atitudes ativas do réu ante o pedido do autor: (a) — contestar; (b) — excepcionar; e (c) — reconvir, segundo art. 297, embora melhor fosse excepcionar, contestar e reconvir, porque a exceção é, em regra, apresentada antes da contestação (art. 301 e art. 305). Não eaberia o uso da palavra "defesa", porque, tecnicamente, a reconvenção não é defesa do réu e, sim, ataque no próprio processo em que o autor lhe move a ação. A epígrafe do citado Capítulo II é correta, desdobrando-se as espécies nas Seções II, III e IV. No regime revogado, inexistia uma expressão genérica sobre as atitudes ativas do réu, se bem que houvesse, naturalmente, referências a cada uma, em dispositivos separados.

20. **CITAÇÃO PELO CORREIO** (art. 221, I; arts. 222 e 223) — Foi transplantado o sistema tradicional da Justiça do Trabalho. Mas, pe-

lo Código, somente valerá "quando o réu for comerciante ou industrial". É forma de citação pessoal direta, embora procedida pelo carteiro... Já foi levantada a dúvida entre os primeiros comentaristas a respeito da natureza da ação: (a) — se apenas a resultante de atos de comércio praticados por comerciantes ou industrialistas (3) ou se qualquer que seja, a ação, como v. g., a de investigação de paternidade (4). O Código dá margem a dúvidas, por falta de esclarecimento. Na ausência de especificação, parece-nos que abrange toda ação proposta contra aqueles profissionais.

21. **INTIMAÇÃO** (arts. 234; 343; parágrafo primeiro; 414 e parágrafo primeiro; 422; 435, etc.) — Passou a ser pertinente aos antigos casos de intimação e de notificação. de ora em diante, as testemunhas são "intimadas" e não "notificadas" a depor; idem as partes, para prestarem depoimento pessoal; etc. No próprio procedimento cautelar de "notificação", o ato de dar ciência ao interessado é "intimação" e não "notificação" (arts. 867; 872; 873).

Muitas "intimações", antes erradamente requeridas (v.g. testemunhas; partes; etc.), tornaram-se agora corretas no sistema do Código...

22. **...CONDIÇÕES DA AÇÃO** (art. 267, VI) — É outra matéria mais de ordem doutrinária do que legal, no sentido de haver sido especificada em seus elementos. Contra a maioria dos processualistas, interpretando o diploma anterior, e a pacífica jurisprudência, que os apoiava, o Código se filiou à denominada e afamada "escola paulista", que sempre excluiu as condições da ação do mérito, acolhendo a idéia de LIEBMAN, sob cuja égide a mesma se formou (5). Mas já se nota reação contra a diretriz tomada pelo Código (6).

23. **DECADÊNCIA** (arts. 269, IV; 295, IV; 810; 811, V; etc.) No Código Civil, a palavra não consta. Todas as causas de extinção de direito aparecem sob a rubrica de "prescrição". Os seus doutrinadores é que passaram a inventar os casos de prescrição e de decadência, com os inconvenientes de inexistir coincidência unânime sobre todas as hipóteses. Algumas eram consideradas de prescrição, como se lia naquele di-

ploma, por certos autores, mas entendidas como decadência por outros (v. g. — a propositura da ação rescisória, hoje assunto superado pelo art. 495 do Código de Processo Civil, que aliás entrou em seara alheia). A referência, porém, foi útil; tudo está, agora, em o novo Código Civil e a legislação especial correlata estabelecerem, com precisão, os casos de prescrição e os de decadência. O juiz, conforme a solução, dada pelo direito material, aplicará a norma no processo, com todos seus efeitos.

24. **FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO** (Livro I, Caps. I, II e III). É outra conseqüência da eliminação da palavra “instância” (ns. 1, 2 e 11 supra), sendo substituídas as tradicionais expressões: “instauração da instância”; “suspensão da instância”; e “absolvição da instância” pelas que constam epigrafadas. O Código lusitano, porém, mantém a palavra “instância” como antes usávamos.

25. **PROCESSO E PROCEDIMENTO** (Liv. I, Tit. VII, sobretudo o art. 270) — No diploma revogado, a confusão entre os dois termos era geral (vide a epígrafe do seu livro III — “Do Processo Ordinário” — e seu Título Único — “Do Procedimento”; e art. 291: “O Processo ordinário”; e o Livro IV: “Dos processos especiais”). O atual seguiu a orientação de JOÃO MENDES, se bem que a “Exposição de Motivos” se refira a “Processo Oral”, em lamentável lapso (n. 5 supra). No texto do Código, porém, desapareceu o uso indevido de um termo por outro (Livro III — Processo Cautelar; Livro IV — “Dos Procedimentos Especiais”, que, em essência, integram o “processo de conhecimento”, pelo objetivo da atividade jurisdicional invocada).

26. **PROCEDIMENTO COMUM** (art. 272) — O adjetivo “comum” não era empregado, em texto legal, com contraposto a especial. Presentemente, o procedimento comum passou a ter duas modalidades expressamente consignadas: ordinário e o sumaríssimo. No Código de 1939, havia o dito “processo ordinário” e o chamado “processo especial”. Nos Códigos estaduais, no Regulamento n.º 737 e na legislação de antanho havia as subdivisões do “processo”, mas não o emprego de termo genérico — “comum”. O “sumaríssimo” não deveria ter sido adotado, quando, agora, não há o “sumário”, termo que seria o normal.

27. **CARÊNCIA DE AÇÃO** (art. 301, X) — Em doutrina, a expressão era largamente acolhida. No Código anterior, porém, não aparecia. A “carência de ação” é expressão equívoca, segundo PONTES DE MIRANDA (7). Na realidade, ninguém é carente do direito de ação, no sentido técnico de ir a juízo, expondo a pretensão que entender. O que existe é a “carência da pretensão”. A linguagem do Código, porém, é a tradicional e a consagrada, embora imperfeita.

28. **PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES** (Liv. I, Tit. VIII, Cap. IV — arts. 323 a 328) — A locução é completamente original no sistema brasileiro. Em última análise, é desdobramento do que, no Código de 1939, estava contido entre as matérias que poderiam ser decididas no despacho saneador. São fatos ou situações que saem fora do tramitamento normal do processo, que exigem atividades extra do juiz. E são “preliminares” porque antecedem ao desfecho da ação, com sentença sem ou com julgamento do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, segundo a espécie. Dividem-se em quatro seções (I a IV). Cada uma ou todas somente o juiz “determinará, conforme o caso” (art. 323, segunda parte). Dificilmente, haverá a coincidência de todas, embora, em tese, possa ocorrer. Na realidade é a fase “saneadora” do processo, em que pese à nomenclatura da Seção III do Capítulo V, do mesmo Título VI. As hipóteses do antigo art. 294, incisos I a IV, se acham, em conteúdo contidas nas atuais “providências preliminares”, enquanto o inciso V se acha reeditado, mais ou menos, no atual art. 331, I. Antes, ainda que sem denominação específica, os atos do juiz, por ocasião do despacho saneador, correspondiam a verdadeiras “providências preliminares”, presentemente com o devido destaque, em forma técnica.

29. **FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO PEDIDO** (Liv. I, Tit. VIII, Cap. IV, Seção III — art. 326) — Como expressão genérica, podemos dizer que são “fatos obstativos”, isto é, que obstam o julgamento do mérito propriamente dito, embora as questões sejam consideradas como preliminares do julgamento do mérito (v. g. a prescrição, decadência, — art. 269, IV). O Código de 1939 usava expressão ampla: “extintivo do pedido” (art. 294, II). No sistema atual, foram indicadas as três modalidades dos fatos obstativos.

30. **JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO** (Liv. I, Tit. VIII, Cap. V — arts. 329 a 331) — Locução inédita. Refere-se à situação em que se encontra o processo para ser a lide decidida. Cada caso é que orientará o juiz para utilizar-se do meio indicado no Código. Tanto poderá determinar a “extinção do processo” (Seção I art. 329), com ou sem julgar o mérito (arts. 267 e 269, II a V); ou proferir “julgamento antecipado da lide” (Seção II, art. 330), isto é, dispensando audiência para prova oral; ou, finalmente, autorizar perícia, se necessário, ou, então, mesmo sem essa prova, designar audiência para ouvida das partes e de testemunhas, segundo seja preciso para a prova de fatos (Seção III, art. 331). A priori, não se pode saber qual a atitude do juiz, pois tudo dependerá do “estado do processo”, de sua “situação” quanto à matéria debatida: se deve ser extinto; se prescinde de audiência; ou se é indispensável tal ato. Não é a natureza da causa, em si mesma, por antecipação, que originará a aplicabilidade das normas de cada uma das Seções: após sua propositura e a atitude do réu, é que o juiz agirá conforme o caso exija. No regime anterior, pela técnica adotada, era vedado o julgamento do mérito (da “lide”) por ocasião do despacho saneador, embora legislação especial, paralela ao Código de 1939, assim já autorizasse (v. g. — cobranças de duplicatas; despejo; etc.). Somente as chamadas “preliminares de mérito” — como declaração da prescrição; decretação da carência de ação; reconhecimento da ilegitimidade de parte, etc. — é que podiam ser julgadas no despacho saneador, que, assim, se transfigurava em decisão definitiva, sendo, então, apelável. (8)

31. **EXTINÇÃO DO PROCESSO** (Liv. I, Tit. VIII, Seção I — art. 329) — A expressão equivale à do art. 846 do Código revogado: “terminação do processo”, isto é, não faz coisa julgada material, porque o mérito (a “lide”) não foi decidido, *ex-vi* dos arts. 467 e 468. A sentença é “sem julgamento do mérito” (art. 267).

32. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** (Liv. I, Tit. VIII, Cap. V, Seção II, art. 330) — Normalmente, o processo deverá encerrar-se na audiência “com o julgamento do mérito”, conforme o inciso I do art. 269 (os demais são julgados fora da audiência — art. 329). Mas,

se seu “estado” permitir a dispensa de audiência, ocorrerá, então, o “julgamento ANTECIPADO da lide”, isto é, antes do momento próprio e regular: matéria somente de direito ou de fato já provada nos autos por documentos, prescindindo da perícia ou de prova oral. A “antecipação” diz respeito, portanto, ao ato que deixou de efetivar-se, embora, em tese, coubesse, qual seja a audiência. O juiz **deverá** (não é **poderá**, para criar audiência fictícia e inútil, como era vezo no Código de 1939 de parte de alguns magistrados, quanto a questões que já podiam ser decididas no despacho saneador) julgar assim imediatamente.

A providência do art. 330, desdobrada em dois casos, é apenas quando houver de ser julgada a “lide”, que é o próprio mérito, como elucida a “Exposição de Motivos”: “o projeto só usa a palavra “lide” para designar o mérito da “causa” (n. 6). Quando não há “lide” para ser decidida, então o juiz agirá nos termos do art. 329; e quando a “lide”, para ser julgada, exige audiência, o juiz observará o art. 331.

33. **SANEAMENTO DO PROCESSO** (Liv. I, Tit. VIII, Cap. V, Seção III — art. 331) — A Lei n.º 6.015 alterou a epígrafe, pois a redação primitiva do Código mencionava “do despacho saneador”. A transformação, porém, não **saneou** o erro (vale o trocadilho...). Quando o feito chega à audiência, se necessária, nem o juiz profere mais “despacho saneador” (como constava do teor originário do Código), nem há mais “saneamento do processo”, como passou a ser a nomenclatura. Tudo já ocorreu nas “providências preliminares”, contidas no Capítulo IV (n. 28 supra). A causa apenas atinge a audiência, quando tudo já foi “saneado”, desde que não se verificou a hipótese de “extinção do processo” (art. 329) ou do “julgamento antecipado da lide” (art. 330). A expressão atual é sucedânea de “despacho saneador” do Código revogado, se bem que a antiga terminologia não mais exista. O art. 331 refere-se vagamente: “o juiz ao declarar saneado o processo”. Enquanto no inciso I use o verbo “decidirá”, que é a “decisão”, no inciso II apenas menciona “designará”, dando a entender que seja por “despacho”. Enfim, não mais há a expressão “despacho saneador”, ainda que seja provável seu emprego para o ato do juiz previsto no art. 331.

34. **MEIOS DE PROVA MORALMENTE LEGÍTIMOS** (art. 332) — Expressão equívoca, de difícil conceituação exata. O sentido muda conforme a época e, até, a mentalidade, a formação e os princípios de cada juiz. Não há garantia prévia de determinado meio ser, ou não, aceito como prova. Com ou sem o dispositivo, o problema podia ser suscitado, ao deferir ou indeferir uma prova por não ser moral, a cujos postulados o processo está sujeito, em seu todo, ainda que sem norma expressa.

35. **INSPEÇÃO JUDICIAL** (arts. 340, II; e Liv. I, Tit. VIII, Cap. VI, Seção VIII) — Já era ato praticado, pela praxe, pelos juizes, ainda que sem regra autorizando a medida. Há exemplos no direito comparado (Portugal, Alemanha, França, Itália, mesmo com certas variações).

36. **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS** (art. 399, II) — A doutrina já salientava que não se devia empregar a palavra “processo” para os expedientes administrativos, que deveriam ser tratados como “procedimentos”, reservando-se aquele termo para os judiciários (9). O Código procurou utilizar a nomenclatura correta, como que orientando os legisladores de outros diplomas.

37. **CONCILIAÇÃO** (Liv. I, Tit. VIII, Cap. VII, Seção II, art. 447 a 449) — Foi restaurada providência que remonta, em nosso ordenamento, à Constituição do Império (art. 161). Os Códigos estaduais e o nacional de 1939 a aboliram. Mas legislação especial recente a consagra (alimentos; desquite litigioso; anulação de casamento; despejo, embora os juizes, mesmo sem norma jurídica, procurassem fazer também conciliação noutras causas, como nas antigas ações executivas). O sistema sempre foi obrigatório na Justiça do Trabalho, sendo motivo de nulidade do processo a ausência das duas ou, até, de uma proposta de parte do juiz, ainda que não exitosa. Mas somente existe, quando há audiência; no julgamento antecipado da lide ou na extinção do processo, não há oportunidade de ser tentada.

38. **MEMORIAIS** (art. 454, § 3.º) — No regime do Código de 1939, pela adoção do princípio da audiência concentrada (prova, debates e sentenças), os memoriais começaram a surgir pela praxe. Depois os Có-

digos de Organização Judiciária ou diplomas similares passaram a referir-se aos mesmos, que podiam ser apresentados “em desenvolvimento dos pontos que hajam sido sumariamente expostos nas peças escritas ou orais do processo” (art. 413 do COJ. do Rio Grande do Sul, de 1970., reeditando norma já anteriormente expressa). Mas o Código de 1939 ou lei de igual categoria não tratavam da matéria. No atual diploma, porém, os “memoriais” foram devidamente legalizados. Como o Código ainda faculta ao juiz designar “dia e hora para o seu oferecimento” (art. 454, § 3.º), na prática quase que voltamos ao regime das razões finais dos Códigos estaduais e do Regulamento n.º 737, as quais se situavam entre o fim da fase probatória e o início da fase decisória. A apresentação, portanto, poderá ser no ato da própria audiência, encerrada a prova, ou, se o juiz permitir, em momento vindouro a ser marcado. É possível que essa última hipótese se torne a mais comum.

39. **SENTENÇA DE MÉRITO** (arts. 463 e 485, comb. com o art. 162, § 1.º) — Equivale à “decisão definitiva” do regime anterior (art. 820). É a que julga a “lide”, tanto faz antecipadamente (art. 330), como a proferida na audiência ou após, em dia a ser designado (art. 331, comb. com o art. 456). Expressamente, não existe a expressão “sentença terminativa”, isto é, a que não julga o mérito, apesar do texto do art. 267, **caput**. Ambas, porém, são atacáveis por apelação (art. 513), situação que inexistia no sistema anterior: decisão terminativa — agravo de petição, **ex-vi** do art. 846; decisão definitiva — apelação, **ex-vi** do art. 820, salvo exceções expressas para os dois casos.

40. **COISA JULGADA MATERIAL** (art. 467) — A expressão existia na doutrina. Mas era omitida no Código revogado, que nem abrigava um capítulo ou título referente à matéria. O tema se achava englobado no Título XI que tratava “da sentença e de sua eficácia”. A locução era, apenas, “coisa julgada” (art. 288, etc.). Agora, porém, o Código também enfrentou o risco de definir instituto de difícil conceituação, repetindo quase que o art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução, se bem que esse não empregasse o adjetivo “material”. Por sinal que o texto do art. 467 não é mais repetido em todo o Código, valendo como simples posição doutrinária do autor do Projeto (10).

41. **PRECLUSÃO** (art. 473) — Outra palavra que, de há muito, era veiculada pela doutrina, mas sem acolhimento legal, inclusive no direito comparado, como observou COUTURE (11). Agora, foi incorporada à nomenclatura do ordenamento processual brasileiro.

42. **UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA** (Liv. I, Tit. IX, Cap. I) — Trata-se do antigo “prejulgado”, em essência, com algumas alterações quanto à forma de provocação e, conforme o quorum da deliberação do Tribunal, a seus efeitos, que se traduzem na súmula (art. 479).

43. **SÚMULA** (art. 479) — Foi introduzida no Supremo Tribunal Federal, com o nome de “Súmula da Jurisprudência Predominante”, pela emenda de 28 de agosto de 1963 ao Regimento Interno de 1940, que vigorava na época. Depois, transmudou-se no art. 98 e seus parágrafos constantes do Regimento Interno em vigor desde 15 de outubro de 1970. Mas não passava de mera matéria regimental, ao bel-prazer dos Ministros na elaboração do diploma doméstico. Agora, porém, foi legalizada pelo Código e pode ser admitida em qualquer Tribunal com relação à sua própria jurisprudência (Tribunal Federal de Recursos; Tribunal de Justiça; Tribunal de Alçada). Na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho já adotara o sistema, desde o seu Regimento Interno de 1967 (12).

44. **EMBARGOS INFRINGENTES** (arts. 496, III; e 530) — Sucederam os antigos “embargos de nulidade ou (e) infringentes” do Código de 1939, dos diplomas regionais e da legislação antecedente. Os pressupostos são os mesmos dos anteriores, embora possa haver alguma dúvida na sua interposição conforme o vício que o acórdão possa apresentar, se for apenas o de “forma”, que classicamente, autorizava somente os “embargos de utilidade” (13).

45. **RECURSO ADESIVO** (art. 500 e parágrafo único) — A denominação foi transplantada do Código alemão, embora de modo imperfeito (14). O melhor seria “incidental”, pelos objetivos do recurso (15). Mas é providência inusitada no sistema brasileiro. Cabe na apelação,

nos embargos infringentes e no recurso extraordinário, conforme a alteração no texto primitivo do Código pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973, que o estendeu também aos “embargos” (16).

46. **SETENÇA FINAL** (art. 516) — A nomenclatura é destituída de fundamento, segundo a técnica do próprio diploma, pois é “como se houvesse, no sistema do Código, sentença que não fosse final”; na crítica de BARBOSA MOREIRA (17). O adjetivo “final” foi demais. É terminologia nova no modo como foi criada a expressão, pois, no Código de 1939, havia a de “decisões finais”, que ensejavam a interposição do recurso de revista (art. 853). O conceito, porém, era outro, apesar da identidade do adjetivo. Com a eliminação da revista presentemente, a expressão anterior também desapareceu.

47. **AGRAVO RETIDO** (art. 522, parágrafo primeiro) — Pelos objetivos, é o próprio antigo agravo no auto do processo. Apenas o anterior podia ser interposto verbalmente na audiência e o atual, em qualquer momento, deverá ser sempre por via de petição escrita. A grande identidade de ambos é de ficar o recurso “dormindo” dentro dos autos, esperando ser julgado, se houver apelação de qualquer das partes.

48. **RECURSOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (Liv. I, Tit. X, Cap. VI) — Pela primeira vez, o remédio que denominamos de “recurso ordinário constitucional”, com apoio da doutrina (18), foi regulamentado em lei, se bem que com o nome de “apelação” (art. 539, I) ou de agravo (art. 539, II), dependendo da natureza da decisão a ser impugnada nas causas previstas no art. 119, II, da Constituição Federal, e repetidas no caput do art. 539 do Código. No Anteprojeto, o nome era exatamente o que sugeríamos conforme o seu art. 583 e segs. No Projeto é que se deu a alteração, mantida pelo texto definitivo do Código. Na epígrafe do Capítulo VI, era empregado o singular, embora houvesse mais de um recurso. A Lei n.º 5.925, de 1973, corrigiu o lapso que fora objeto de nossa observação. (19)

De qualquer maneira, o Código inaugurou o sistema de agrupar os recursos para o Supremo em capítulo autônomo, inclusive os embargos por divergência jurisprudencial (art. 546, parágrafo único).

Esses mais não são dos que os anteriormente previstos no art. 833, parágrafo único, do Código de 1939, sendo, em essência, verdadeiro recurso de revista, ora abolido em qualquer outro Tribunal.

49. **ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL** (Liv. I, Tit. X, Cap. VII) — É outra expressão resultante da eliminação da palavra “instância”, que estava inscrita no Liv. VII, Tit. VIII do Código de 1939, antecedida do adjetivo “superior”. As antigas expressões “superior instância” ou “segunda instância” desapareceram, tomando seu lugar: “grau superior”; “segundo grau” ou, simplesmente, “tribunal como o próprio órgão. (item n.º 14 supra).

50. **CREDOR E DEVEDOR** (arts. 566, 568, etc.) — São os antigos “exequente” e “executado”. Apesar das tentativas de uniformização dos termos, ainda se notam incongruências (item n. 6 supra). As expressões derivadas também foram alteradas: “embargos do devedor” e, não, “embargos do executado”.

51. **TÍTULO JUDICIAL** (arts. 575; 583; 584; etc.) — É a denominação que a sentença, em várias espécies, apresenta no processo de execução, para instruí-lo.

52. **TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (arts. 576; 583; 585; etc.) — É a denominação genérica dos documentos que, antes, serviam de base a revogada antiga ação executiva nos moldes do Código de 1939. O processo de execução se funda em título judicial (sentença — art. 584) e em título extrajudicial (documentos privados ou fiscais — art. 585). O título pode ser privado (pela origem) e público pela constituição (escritura pública); e fiscal, se promanar de entidade administrativa. Ambas as expressões não havia no Código de 1939.

53. **EXECUÇÃO FISCAL** (art. 578) — Na mesma transmudou-se a antiga locução “executivo fiscal”, cujas normas processuais do Decreto-Lei n. 960, de 1938, foram absorvidas pelo Código, conforme a própria “Exposição de Motivos” reconhece (item n. 21).

54. **RECLAMAR** (art. 601) — Mesmo em face do emprego do verbo, o Código não acolheu o ato ou ação respectiva: “reclamação” ou sua sinônima “correição parcial”. Foi apenas modo de dar ênfase ao que ficou vedado ao devedor improbo, advertido pelo juiz e que perseverou em sua atitude censurada, de maneira a se mencionarem todos os atos que ele pudesse praticar: “requerer, reclamar, recorrer ou praticar no processo quaisquer atos”. É como carga de chumbo para vários alvos..., evitando qualquer pretexto do devedor em pretender ingressar nos autos até a pena ser relevada, como permite o parágrafo único do referido dispositivo (20).

55. **CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES** (arts. 612 e 751, III, etc.). O Código, de certo modo, equiparou o devedor civil ao comercial, criando como que a “falência civil”. Daí a terminologia epigrafa-da. Alcança o devedor insolvente, aquele cujo passivo é maior do que o ativo. Não mais admite o concurso particular, pois, enquanto o devedor tiver patrimônio para suportar as penhoras, essas medidas constritivas terão preferência pela ordem em que forem inscritas. Instaurado o concurso universal, então a prelação da penhora desaparece, tornando-se os credores quirografários em igualdade de condição e respeitados os privilégios de direito material.

56. **EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA** (Liv. II, Tit. II, Cap. II). É expressão genérica, para desdobrar-se em duas modalidades: (a) “da entrega de coisa certa (Seção I, idem); e (b) da entrega de coisa incerta (Seção II). Substituiu a locução imprecisa do Código de 1939, no Livro VIII, Título IV: “Execução por coisa certa ou em espécie”.

57. **DEVEDOR SOLVENTE E INSOLVENTE** (Liv. II, Tit. IV, Cap. IV, e Tit. IV). É consequência da diretriz referida (n. 55 supra). Ambos estão sujeitos à execução por quantia certa, cujo procedimento e cujos efeitos dependerão da situação econômica do devedor, refletindo-se sobre os credores quanto à satisfação de seus direitos.

58. **MASSA** (arts. 752; 762, parágrafo segundo; 766, II e IV; etc.) — O termo também decorre da “falência civil”, usando-se a palavra

que indica o patrimônio do devedor insolvente, sobre o qual se instaura o concurso universal, em linguagem idêntica à tradicional na legislação falimentar. Aparece, outrossim, a figura do ADMINISTRADOR (art. 761, I).

59. **USUFRUTO DE IMÓVEL OU DE EMPRESA** (art. 716) — Não se trata de direito real sobre coisa alheia criado por vontade das partes, mas, sim, do ato do juiz, instituindo o usufruto, “quando o reputar menos gravoso ao devedor e eficiente para o recebimento da dívida”, nos termos do citado artigo. É criação do Código em nosso ordenamento processual, visando a não sacrificar o devedor sem prejudicar, ao mesmo tempo, o credor. A dívida terminará por ser solvida, sem que o bem seja subtraído do domínio do credor, perdendo, apenas, sua disponibilidade enquanto perdurar o gravame.

60. **EMBARGOS DO DEVEDOR** (Liv. II, Tit. III) — São os antigos “embargos do executado”, pela mudança de terminologia quanto às partes na execução (n. 50 supra).

61. **EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES** (arts. 777 a 782) — Outro consectário da paridade quase completa entre o devedor civil e o comercial, mediante a “falência civil” (n. 55 supra).

62. **REMIÇÃO** (Liv. II, Tit. V; e art. 558) — Foi corrigido erro palmar do Código de 1939 que grafou a palavra com dois “ss”: remissão, que é instituto de direito civil (art. 1.053 a 1.055 do Código Civil). Apesar de serem palavras homônimas homofônicas, seu sentido técnico e sua origem etimológica são diversos. Pela remição processual, o cônjuge ou parentes próximos do devedor (mas não ele — art. 787) podem livrar o bem arrematado ou adjudicado, mas pagando o preço respectivo, cobrindo, ou não, a dívida; pela remissão civil, o credor libera o devedor da dívida, sem receber seu valor; é o perdão, total ou parcial. O Código atual usou o termo certo. Note-se, porém, que, no art. 794, II, a palavra está correta, porque, aí, se trata mesmo do instituto de direito civil: remissão. Foi a Lei n. 5.925, de 1973, que corrigiu, porém, o texto originário do art. 558 deste Código, que incidia no erro de grafia anterior.

63. **ALIENAÇÃO** (arts. 647; 670; 692; 697; etc.) — Foi seguida, de modo ortodoxo, a corrente que separa as alienações judiciais dos contratos, apesar da aparente similitude. Compra e venda com arrematação; dação em pagamento com adjudicação. A falta de influência da vontade do dono de bem para ser transmitido, como é necessário nos contratos, exige que não se chame de venda a alienação por força de sentença. O Projeto ainda mantinha a dupla referência. O texto definitivo praticamente só usa o termo “alienação” (que é genérico a qualquer transmissão, sem indagar da origem do ato), salvo nos arts. 686, VI, e 1.155, parágrafo único.

64. **GUARDA JUDICIAL DE PESSOAS** (art. 799) — **BUSCA E APREENSÃO DE PESSOAS** (art. 839) — Situações omissas no Código anterior, sendo aplicadas, então, por analogia, as normas sobre coisas. Era necessária, porém, a existência de dispositivos próprios como agora.

65. **PROCEDIMENTOS ESPECIAIS** (Liv. IV) — É decorrência da separação de conceitos entre “processo” e “procedimento” (n. 25). No Código de 1939, a nomenclatura era de “Processos Especiais”. Os mesmos se acham separados em “de jurisdição contenciosa” (Tit. I) e em “de jurisdição voluntária” (Tit. II). Cada grupo está diverso do outro e não confundidos como no sistema anterior. Pode haver divergência sobre a colocação de determinado caso (v. g. — inventário entre os de jurisdição contenciosa). Mas, quanto ao critério do legislador, há uniformidade.

66. **AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES** (art. 941) — Foi expressamente afastada a hipótese de a ação incidir sobre terras públicas, qualquer que seja sua classificação ou natureza, o que, antes, causava controvérsias.

67. **AÇÃO DE DIVISÃO E DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS “PARTICULARES”** (art. 946 e segs.) — Foi pelo idêntico motivo acima, embora, na prática, possa haver necessidade de dividir e de demarcar terras particulares limítrofes com públicas, ou de públicas entre si (v. g. dois municípios; dois Estados). Não se percebe a vantagem da restrição.

68. **ADJUDICAÇÃO DE "IMÓVEL"** (Liv. II, Tit. II, Cap. IV, Seção II, Subsção III — arts. 714 e 715). Foi quebrada a tradição secular de os bens móveis e semoventes também poderem ser adjudicados pelo credor. Hoje apenas o imóvel. Isso pode causar prejuízo ao eredor e ao devedor se a execução recair sobre bem que não seja imóvel. Não sendo arrematado, o bem (v. g. — automóvel; jóias; títulos; etc.) será levado a leilão, por qualquer preço. Um terceiro, então, poderá arrematar por quantia irrisória, ficando o devedor ainda a dever e contentando-se o credor em receber importância pequena, depois de solvidas as despesas judiciais. A adjudicação do bem poderia ser mais vantajosa para o credor e, quiçá, para o devedor, se o valor solvesse a dívida, com a sua transferência para o patrimônio de credor, satisfazendo-o pela obrigação assumida pelo devedor.

69. Eis, assim muitos — possivelmente não todos — dos casos de terminologia do Código de 1973 que merecem realce em confronto com a nomenclatura do anterior e, até, de outros ordenamentos mais antigos, com a pátina de imemorial tradição. Será empresa difícil que os profissionais do Direito Processual Civil se acostumem, instantaneamente, com a moderna terminologia, pela influência, quase irreversível, do peso dos preconceitos arraigados no espírito de várias gerações de lidadores de autos. Aliás, mesmo entre os primeiros comentadores do Código vigente ainda se nota o uso de palavras expressamente eliminadas e que, de maneira alguma, se encontram em qualquer dispositivo do diploma, como, v. g. "instância", que foi substituída por "processo" ou "grau de jurisdição".

70. Do esforço comum e de cada um dependerá o aprimoramento da nossa linguagem processual, como de qualquer outro meio de comunicação entre os homens que têm de exprimir-se no mesmo idioma. Se assim não for feito, a unidade terminológica do Código terminará por diluir-se em cada processo, em cada comarca, em cada região, com a sobrevivência do que não deve mais existir ou com a subsistência das meras criações da praxe. Não se trata de concordar ou discordar da diretriz do Código, mas, sim, segui-la, enquanto perdurar como lei. Os interessados poderão e deverão batalhar, junto aos órgãos competentes, para mudar o que seja apoutado como erro ou violador daquilo que já se

incrustou na consciência processual brasileira, e que não necessitava ser alterado.

Somente assim, os responsáveis pelos trabalhos forenses ou processuais doutrinários se eximirão daquele quadro patético delineado por EDUARDO COUTURE: "Las palabras son al derecho lo que el cuerpo humano es la anatomia o la fisiologia. Conceberíamos un cirujano que anduviera a tanteo entre los tejidos del organismo que opera, o a un fisiólogo que no actuara con absoluta precisión sobre el organismo que él debe examinar para acrescentar su ciencia? Y sin embargo, el jurista anda frecuentemente a tanteo con las palabras, que son la anatomia o la fisiologia de la ley" (21).

BIBLIOGRAFIA (pela ordem das citações no texto)

1. LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE — "Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil", pág. 177, n.º 209 — Ed. 'Francisco Alves', Rio de Janeiro, 1974.
2. Entre outros: MOACYR AMARAL SANTOS, 'Direito Processual Civil', vol. III, pág. 465, n.º 974, 4a. edição "Limonad", São Paulo, 1970; ARRUDA ALVIM, "Curso de Direito Processual Civil", I vol., pág. 309, n.º 66, 1a. edição, "Rev. Tribunais", de São Paulo, 1971.
3. EGAS MONIZ DE ARAGÃO, "Comentários ao Código de Processo Civil", 2.º vol. da coleção "FORENSE", pág. 207, ns. 204 a 205, Rio de Janeiro, 1974, dando a entender que somente aceita a nova modalidade de citação se a ação for baseada no "exercício do comércio ou de indústria", porque a situação "é requisito essencial". PONTES DE MIRANDA, de modo expresso, assim se manifesta: "Tal citação não pode ser feita se o pedido nada tem com direitos não-patrimoniais, como, por exemplo, se a ação é de invalidade de casamento, ou de investigação de paternidade ou de maternidade" — "Comentários ao Código de Processo Civil" (1973), edição "FORENSE", vol. III, pág. 265, n.º 2, Rio de Janeiro, 1974. E se for patrimonial, mas não decorrente de ato da atividade comercial ou industrial do réu, como uma ação reivindicatória de imóvel particular ou ação de indenização por acidente de automóvel?
4. JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", I vol., pág. 333, n.º 285, ed. "Saraiva", São Paulo, 1974, sustenta porém, que "o art. 222 têm também incidência em causas que não se relacionam com a atividade comercial ou industrial do réu, como, por exemplo, em ação de desquite, ação divisória de imóvel rural, etc."

5. ENRICO T. LIEBMAN, Notas a "Instituições de Direito Processual Civil", de CHIOVENDA, vol. III, pág. 343, rodapé, n.º 8, ed. "Saraiva", São Paulo, 1946 (tradução brasileira); ALFREDO BUZAIID, "Agravo de Petição no Sistema do Código de Processo Civil", pág. 135/138, 2a. ed., "Saraiva", São Paulo, 1956; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV, pág. 148, n.º 939, 2a. edição "FORENSE", Rio de Janeiro, 1960; MOACYR AMARAL SANTOS, op. cit. vol. III, pág. 142, n.º 732; com a adesão de BARBOSA MOREIRA, "Direito Processual Civil", pág. 163, rodapé n.º 34, ed. "Borsoi", Rio de Janeiro, 1971; Contra, considerando mérito; PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil" (1939), vol. IV, passim 2a. ed. "FORENSE", Rio de Janeiro, 1960; PEDRO BATISTA MARTINS, "Recursos e Processos de Competência Originária dos Tribunais", pág. 197, ed. "FORENSE", Rio de Janeiro, 1957; SEABRA FAGUNDES, "Dos Recursos Ordinários em Matéria Cível", pág. 256, ed. "FORENSE", Rio de Janeiro, 1946; GALENO LACERDA, "Despacho Saneador", pág. 75 e segs., n. 7, passim, Porto Alegre, 1953. Quanto à jurisprudência, basta compulsar os repositórios referentes ao Código de 1939, nos verbetes, por exemplo, "carência de ação"; "condições da ação"; "apelação"; "agravo de petição"; "mérito"; etc. Não procedia, assim, a incisiva afirmativa de ALFREDO BUZAIID de que "a jurisprudência se firmou no sentido de que cabe agravo de petição, se a carência de ação é proferida ao ensejo do despacho saneador" (op. cit., pág. 137). JOSÉ FREDERICO MARQUES, porém, reconhecia "que assim não tem entendido a jurisprudência dominante", isto é, que o recurso cabível seria o agravo de petição, porque seria terminativa a decisão, e não definitiva no regime do diploma anterior. O problema, agora, não mais existe.
6. MONIZ DE ARAGÃO, op. cit., pág. 432, n. 501, e passim.
7. "Comentários", cit. na nota n. 5, pág. 161, vol. IV e passim.
8. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "O Despacho Saneador no Código de Processo Civil Brasileiro," in "Rev. Jur." 64/4; "Rev. Trib.", 341/7; e "Rev. For." 205/31.
9. JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Instituições", cit., vol. I, 4a. ed., 1971; e "Manual", cit., pág. 116, n. 93.
10. BARBOSA MOREIRA, "Antecedentes da Reforma Processual e Sistemática Geral do Novo Código de Processo Civil", in "Rev. do Inst. Adv. Bras.", vol. 31, pág. 34; e in "Rev. da Cons. Geral do Est. do R. G. do Sul", vol. 3, pág. 119.
11. "Fundamentos del Derecho Procesal", pág. 195, n. 121, 3a. ed. (póstuma), Buenos Aires, 1958.

12. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "Recursos Trabalhistas", pág. 302, n.º 307, 2a. ed. "Rev. dos Trib.", 1970.
13. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "Os Recursos no Novo Código de Processo Civil", in "Rev. do IAB", cit., pág. 64; e "Rev. Cons. Geral", cit., pág. 62. Entendendo que o encurtamento da nomenclatura não deve induzir em erro: BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código de Processo Civil", 5.º vol. da coleção "FORENSE", pág. 402, n.º 217, Rio de Janeiro, 1974; e LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE, op. cit., pág. 272, n.º 120.
14. BARBOSA MOREIRA, op. cit. acima, pág. 248, n. 139, e passim; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Do Recurso Adesivo no Processo Civil Brasileiro", pág. 164, § 2.º, n. 9, São Paulo, 1973; CARLOS SILVEIRA NORONHA, "Do Recurso Adesivo", pág. 67, ns. 26 e segs., Porto Alegre, 1973, e em edição "FORENSE", ora no prelo.
15. BARBOSA MOREIRA, "Dir. Proc. Civ.", cit. na nota n. 5 supra, pág. 255/256, e "Comentários", cit. na nota n. 13 supra, pág. 250, n. 130, embora optando pelo nome de "recurso subordinado", segundo o Código português; JOSÉ AFONSO DA SILVA, loc. cit.; CARLOS SILVEIRA NORONHA, loc. cit.; LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE, op. cit., pág. 246, n. 295; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "Os Recursos" cit. na nota n. 13 supra, págs. 68/69, e, anteriormente, "Sistema de Normas Gerais de Recursos Cíveis", págs. 302, ns. 242 a 244, ed. "Freitas Bastos", Rio de Janeiro, 1963.
16. Na palestra citada — "Os Recursos" (n. 13 supra), proferida em janeiro de 1973, observamos ser injustificável a omissão nos embargos infringentes — A dita Lei n. 5925, portanto, acolheu nossa sugestão, completando o art. 500.
17. "Comentários", cit., pág. 350, n. 184.
18. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "Recurso Ordinário Constitucional", in "Rev. For.", 177/54; "Rev. Trib.", 276/7; "Rev. Jur.", 33/45; "Rev. Fac. Dir. Pelotas", 4/93; "Sistema", cit., pág. 190 e segs., ns. 179 a 188; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Instituições", cit., vol. IV, págs. 13, n. 863; e pág. 26, n. 872; ALFREDO BUZAIID, "Exposição de Motivos ao Anteprojeto", item n.º 43; BARBOSA MOREIRA, "Do Juízo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Cíveis", pág. 11, rodapé n. 2, e "Comentários", cit., pág. 219, rodapé n. 226; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro", pág. 76, n. 23, e passim. ed. "Rev. Trib.", São Paulo, 63.
19. "Os Recursos", cit. na nota n. 13 supra, com apoio de BARBOSA MOREIRA, "Comentários", cit., pág. 432, rodapé, n. 400.

20. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "Comentários" ao Código de Processo Civil" art. 601, vol. 6.º da coleção "FORENSE", Rio de Janeiro, 1974.
21. "Vocabulário Jurídico", pág. 57, Cap. IV, n. 25, ed. póstuma, Montevidéo, 1960, e "Interpretação das Leis Processuais", pág. 197, Cap. IV, n. 19, trad. brasileira, "Coleção Filadelfo", ed. "Limonad", São Paulo, 1956.